

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL) – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DONA EMMA - ESTADO DE SANTA CATARINA - SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE DONA EMMA

Processo Licitatório nº. 4/2018-FMS

**Edital de Tomada de Preços nº. 1/2018-FMS**

**PISCINA FÁCIL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.879.917/0001-61, com endereço à Rua Lauro Linhares, 438, sala 07, Trindade – Florianópolis/SC, por seu representante legal, infra-assinado Sr. Fernando Teixeira dos Reis, brasileiro, natural de Santa Rosa, RS, nascido em 14/01/1986, solteiro, administrador de empresas, inscrito no CPF/MF sob o nº 012.745.300-83, portador da cédula de identidade nº 8078759464, expedida pela SJS/RS, residente e domiciliado na Rua Zenon Fernandes, nº 43, Santa Mônica, CEP 88037-750, Florianópolis/SC , vem respeitosamente, oferecer:

### **IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO**

acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar

do presente procedimento licitatório, exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA**, senão vejamos:

## **I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Inicialmente, salienta-se que a Tomada de Preço em epígrafe, tem por objeto *“Contratação de obras de construção de uma piscina de hidroterapia, com capacidade volumétrica de 52,00 m<sup>3</sup> a ser construída em terreno de propriedade do Município de Dona Emma, na Rua Antônio Frare, Bairro Centro, Município de Dona Emma, conforme empenho nº 2017NE013808 da Secretaria de Estado da Saúde; de conformidade com o projeto inicial constante na relação dos itens da licitação, que faz parte integrante deste Edital como Anexo I.”* e sua abertura está designada para o dia 30 de maio de 2018.

O edital, ora atacado, em seu item 8.3 – *da seção 8 – PROPOSTA DE PREÇOS*, determina que o licitante apresente a proposta acompanhada de um projeto básico de engenharia da obra, *vejamos: 8.3 – Como o projeto básico de engenharia anexo, contempla apenas a parte estrutural do Clínica de Hidro/Fisioterapia, caberá ao licitante apresentar proposta acompanhada de um projeto básico de engenharia da obra com a referida ART, memorial descritivo, composição BDI ou LDI e Cronograma físico-financeiro.*

Registre-se de plano, que tal exigência, compromete a disputa, isso porque para elaborar o projeto é necessário tempo hábil, realizar visitas técnicas e o pagamento dos honorários dos profissionais, que serão responsáveis pela elaboração dos projetos Sobre a ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, além disso configura ato ilegal.

É consabido que não se pode assinar uma responsabilidade técnica de algo incerto, sem que sejam tomadas as cautelas necessárias e sejam realizados estudos preliminares, tais que são fundamentais para elaboração dos projetos.

Ademais, esse trabalho tem custos, que, pásmem, **não estão previstos no edital atacado, tampouco fora disponibilizado tempo hábil para que um**



**profissional técnico realizasse um serviço célere**, dado o transcurso do prazo entre a data da publicação e a abertura da sessão (30-05-2018).

Vale ressaltar que o inciso IX da Lei 8.666/1993, define o que é o projeto básico, vejamos:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: [...]

Segundo esta definição, tratam-se dos documentos que reúnem os elementos que definem a obra e serviços que fazem parte do objeto a ser executado, pela natureza do documento é evidente que deverá ser realizado de forma prudente e com a devida exatidão.

O objetivo é definir com precisão as características básicas da construção e o desempenho almejado na obra, para que seja possível estimar o custo e prazo de execução.

É uma fase caracterizada por estudos preliminares, anteprojeto, estudos de viabilidade técnica e econômica, além da avaliação do impacto ambiental, bem como para calcular e dimensionar uma estrutura de concreto armado deve-se solicitar sondagem do solo para poder obter os parâmetros corretos afim de calcular a interação solo e estrutura, ainda mais sendo esta estrutura um reservatório enterrado. (Piscina).

Com efeito, o exame acurado da situação exposta revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa, pois cria óbice à própria realização da disputa, isso porque o §2º do art. 7º da Lei 8.666/1993, determina que as obras e os serviços só poderão ser licitados quando houver projeto básico aprovado, *in verbis*:

§2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:  
**I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório (grifo nosso);**

**No edital, ora atacado, a autoridade competente não disponibilizou o projeto básico de engenharia da obra, na contramão da exigência legal,**

acima colacionada, requereu que os licitantes apresentassem tal documento com a referida ART, o que gera uma ilegalidade.

O enunciado da Súmula 261 do TCU trata do assunto nos seguintes termos:

Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos. (grifo nosso)

**Não obstante, caso a Administração não possua corpo técnico capaz de elaborar o projeto básico nos moldes legais, é permitida a contratação de empresa especializada para fazê-lo, ficando esta, inclusive, impedida de participar certame, conforme dispõe o art. 9º da Lei nº 8.666/93.**

Acerca do tema, o jurista Marçal Justen Filho, leciona o seguinte:

**As vedações do art. 9º retratam derivação dos princípios da moralidade pública e isonomia.** A lei configura uma espécie de impedimento (...) à participação de determinadas pessoas na licitação. Considera um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. Esse relacionamento pode, em tese, produzir distorções incompatíveis com a isonomia (...) a lei determina seu afastamento a priori. **O impedimento abrange aqueles que, dada a situação específica em que se encontram, teriam condições (teoricamente) de frustrar a competitividade, acarretando benefícios indevidos e reprováveis. (...)**

Também não podem participar da licitação o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Também se proíbe a participação de empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores, etc., sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes. Essa vedação reporta-se ao princípio da moralidade. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (5ª ed.), (grifo nosso).

Destaca-se que a exigência (constante no item 8.3. do edital atacado) se reveste de maior gravidade quando se requer que o licitante emita ART – Anotação de Responsabilidade Técnica do projeto básico, isso porque o objeto



## II – DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, a Impugnante, requer, a análise e admissão desta peça, **DETERMINANDO:**

- a) Anulação ou revogação do Edital; ou,
- b) Alteração do Edital e manutenção da licitação com a republicação do ato e reabertura de novo prazo de publicidade, com alteração da data da abertura das propostas da licitação, COM A JUNTADA DO PROJETO BÁSICO COMPLETO PELA AUTORIDADE COMPETENTE, ou ainda,
- c) Que seja aberto certame específico para que empresa ou profissional realizem o referido projeto básico (respeitado o disposto no art. 9º da Lei 8.666/1993), e posteriormente seja reaberto **nos moldes da alínea “b” supra.**

Termos em que pede deferimento.

Florianópolis, 23 de maio de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
**PISCINA FÁCIL LTDA.**  
CNPJ nº 10.879.917.0001/61  
Fernando Teixeira dos Reis  
Sócio Administrador  
CPF nº 012.745.300-83

**10.879.917.0001-61**  
**PISCINA FÁCIL LTDA**  
Rua Lauro Linhares 438 - sala 7  
Trindade - CEP 88.036-000  
Florianópolis/SC